



Processo de Reclamação nº 2160/2015

Juiz-Árbitro: Conselheiro Fernandes Magalhães

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. Nos termos do **art.º 406º C. Civil** os contratos têm de ser pontualmente cumpridos, isto é, ponto por ponto.
2. Por isso se um contrato de prestação de serviço essencial foi celebrado numa dada base – serviço fibra – o operador não pode alegar, posteriormente, que ela não tem viabilidade e que não é responsável pelo dano sofrido com isso pelo consumidor.
3. No acordo entre eles foram tipificados os seus **elementos** (sua formação), que fatores o formaram, como era ele na sua qualidade de ato social e jurídico, havendo um **aspecto dinâmico** e um **aspecto estático** – que é o seu âmago, a regulamentação de interesses formulados pelas partes em posição de autonomia, constituindo-o as **cláusulas contratuais**.
4. Sendo de destacar os chamados **elementos essenciais** ou “*essentialia negotii*” que formam o núcleo fundamental do contrato.
5. Assim, para se dar uma solução ou decisão correta ao caso “*sub judice*” deve atender-se (como se atende) ao **princípio da autonomia privada, ao princípio da proteção das expectativas e ao princípio da segurança do tráfico jurídico** (v. Ac. S.T.J. de 28/10/97 (que relatamos) in BMF 470/597).



6. O que tudo mais se acentua em sede de comunicações eletrónicas, que são **serviços públicos essenciais** (v. **Lei nº 23/96 de 26/07**, com as alterações da Lei nº 12/2008 de 26/02).
7. **A privação do uso de um bem** sofrida pelo reclamante com a conduta da reclamada não é exclusiva da responsabilidade aquiliana.
8. O simples uso constitui uma vantagem avaliável pecuniariamente, pelo que a sua privação consubstancia um dano que deve ser indemnizado, como contrapartida da perda da capacidade da utilização normal durante o período de privação.
9. **Dano** esse autónomo que importa ponderar, que é ressarcível independentemente da prova de prejuízos concretos e quantificáveis e em termos de equidade na sua valoração.

Assim, e sem necessidade de mais amplas considerações, **se decide** condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de **€400,00** a título de indemnização pelo dano que lhe causou.